

**INSTITUTO ENSINAR BRASIL  
FACULDADES DOCTUM DE SERRA**

**BRUNA LEMOS SANTOS**

**A INDENIZAÇÃO NOS CRIMES CONTRA A HONRA DA MULHER PRATICADOS  
NA INTERNET**

**SERRA/ES**

**2021**

**BRUNA LEMOS SANTOS**  
**FACULDADES DOCTUM DE SERRA**

**A INDENIZAÇÃO NOS CRIMES CONTRA A HONRA DA MULHER PRATICADOS  
NA INTERNET**

**Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado ao Curso de Direito das  
Faculdades Doctum de Serra, como  
requisito à obtenção do título de Bacharel  
em Direito.**

**Área de Concentração: Direito Processual  
Civil, Direito Civil e Direito Penal.**

**Professor Orientador: Assima Farhat  
Jorge Casella.**

**SERRA/ES**

**2021**

## RESUMO

A internet é uma ferramenta importante para o mundo atual. Contudo, além dos benefícios trazidos, também trouxe malefícios relacionados a seu mau uso. O presente artigo tem como ponto de partida o estudo da responsabilidade civil pelos danos causados as mulheres por meio das redes sociais. Serão apresentadas breves considerações sobre histórico legislativo que regulamenta o uso da internet no Brasil. Também, analisaremos o estabelecimento de diretrizes para responsabilização patrimonial e extrapatrimonial pelos abusos cometidos no conteúdo publicado. O trabalho, portanto, consiste em um estudo sistematizado da evolução da nossa jurisprudência sobre a responsabilidade de indenização para os crimes contra a honra da mulher.

**Palavras-chave:** Responsabilidade Civil; Honra; Crimes contra a mulher; Internet.

## **ABSTRACT**

The internet is an important tool for today's world. However, in addition to the benefits it brought, it also brought harm related to its misuse. This article has as its starting point the study of civil liability for damages caused to women through social networks. Brief considerations will be presented on the legislative background that regulates internet use in Brazil. We will also analyze the establishment of guidelines for patrimonial and off-balance sheet liability for abuses committed in the published content. The work, therefore, consists of a systematic study of the evolution of our jurisprudence on the liability of compensation for crimes against the honor of women.

**Keywords:** Civil responsibility; Honor; Crimes against women; Internet.

## SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	06
2	CIBERCRIME.....	06
3	OS CRIMES CONTRA A HONRA.....	08
3.1	Calúnia.....	08
3.2	Injúria.....	09
3.3	Difamação.....	09
4	CRIME VIRTUAL CONTRA A MULHER.....	10
5	LEGISLAÇÃO: BREVE HISTÓRICO.....	12
6	RESPONSABILIDADE CIVIL NOS CRIMES CONTRA A HONRA.....	14
7	CONCLUSÃO.....	16
9	REFERÊNCIA.....	17

## **1 INTRODUÇÃO**

Com o advento da internet na década de 60 trouxe grande avanço para área tecnológica e de comunicação mundial, mas também houve um aumento progressivo da criminalidade virtual, os chamados cibercrimes.

O objetivo do presente trabalho é realizar um estudo jurídico sobre a responsabilidade civil nos crimes contra a honra da mulher praticados de forma virtual. A análise do ordenamento jurídico, bem como a proibição a prática do ilícito. Os agentes possuem a certeza da impunidade, e por isso, continuamente persistem na prática de crimes virtuais.

Diante disso, a presente pesquisa visa analisar a responsabilidade civil dos crimes praticado na internet, sob a ótica dos crimes contra a honra da mulher, e o posicionamento jurídico brasileiro no que se refere aos atos ilícitos no ambiente virtual, passando pela conceituação dos crimes contra a honra virtuais até chegar à análise específica do tema: responsabilidade civil nos crimes virtuais contra a honra da mulher, com seus direito já inclusos no Código Civil (2002) e Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) e legislação acessória.

Portanto, o presente trabalho analisar a responsabilidade civil de reparação do danos causados as mulheres vítimas do crime contra a honra no ordenamento jurídico, definindo o instituto, é importante frisar que os crimes contra a honra, apesar do amplo amparo legal para a incidência de indenizações por danos morais, quanto a responsabilização civil ainda é uma alternativa pouco buscada pelas mulheres vítimas de violência, além disso, servirá como forma de orientação e prevenção para que casos futuros não ocorram.

## **2. O CIBERCRIME**

Com o advento da internet na década de 60 trouxe grande avanço para área tecnológica e de comunicação mundial, mas também houve um aumento progressivo da criminalidade virtual, os chamados cibercrimes.

Esse crescimento de criminalidade virtual no entendimento de Luiz Flávio Gomes (2003):

Conta com as mesmas características da informatização global: transnacionalidade – todos os países fazem uso da informatização (qualquer que seja o seu desenvolvimento econômico, social ou cultural); logo, a delinquência correspondente, ainda que em graus distintos, também está presente em todos os continentes; universalidade – integrantes de vários níveis sociais e econômicos já têm acesso aos produtos informatizados (que estão se popularizando cada vez mais); ubiquidade – a informatização está presente em todos os setores (públicos e privados) e em todos os lugares (GOMES, Luiz Flávio, 2003, p. 68-69).

De acordo com a Fundação Instituto de Administração (FIA) (2021), os cibercrimes são definidos como “toda e qualquer atividade ilícita praticada na internet, por meio de dispositivos eletrônicos, como computadores e celulares”. Termo que passou a ser utilizado no final dos anos 90, após uma reunião do G-8 realizada na França com o intuito de buscar soluções eficazes para o combate à prática de atividades ilícitas na Internet.

A Interpol (2021), é uma organização internacional que facilita a cooperação policial mundial e o controle do crime para manter a segurança mundial, faz um alerta para as dificuldades atuais e futuras a serem encaradas pela sociedade mundial:

O crime cibernético está progredindo em um ritmo incrivelmente rápido, com novas tendências emergindo constantemente. Os cibercriminosos estão se tornando mais ágeis, explorando novas tecnologias com a velocidade da luz, adaptando seus ataques usando novos métodos e cooperando uns com os outros de maneiras nunca vistas antes. Redes criminosas complexas operam em todo o mundo, coordenando ataques intrincados em questão de minutos (INTERPOL, 2021).

No entendimento de Neves apud Rutherford (2020) devido ao crescimento histórico e imensurável das atividades ilícitas praticadas na internet se faz necessário uma atualização do regulamento jurídico brasileiro para adequação aos crimes virtuais, que na maioria das vezes são enquadrados como atípicos e julgados com muita dificuldade por conta da falta de legislação específica do Ordenamento Jurídico brasileiro.

Nesse aspecto se encontram os crimes contra a honra da mulher, onde criminosos se utilizam desse espaço virtual para prática delituosa cientes das dificuldades de rastreio, comprovação e falta de conhecimento técnico das vítimas acreditando se tratar de uma terra sem lei e por via de consequência os atos

praticados não são sujeitos a sanções. Apesar de atrasado e defasado, o ordenamento jurídico brasileiro vem mostrando que está atento as mudanças cotidianas e a passos lentos busca construir uma estrutura jurídica sólida para solucionar e desestimular a prática dos crimes virtuais.

### **3. OS CRIMES CONTRA A HONRA**

Para Clovis Beviláqua (1929) a honra pode ser definida como “a dignidade da pessoa que vive honestamente, que pauta o seu proceder pelos ditames da moral”, também pode ser definida como um conjunto de atributos morais, físicos e intelectuais de uma pessoa que a torna uma pessoa de prestígio e merecedora de apreço.

Nas Palavras de Damásio de Jesus e André Estefam (2020) a honra pode se dividir de duas formas:

1. Honra subjetiva
2. Honra objetiva

A primeira refere-se “ao sentimento de cada um a respeito de seus atributos”, isto é, trata-se de um juízo de valor que cada indivíduo faz de si mesmo. Já a segunda forma diz respeito a “reputação, aquilo que os outros pensam a respeito do indivíduo”, ou seja, um juízo de valor que terceiros fazem relacionado a uma determinada pessoa.

Nesse aspecto, a natureza do interesse jurídico é justamente na proteção da honra das vítimas em relação à prática dos crimes contra a honra elencados nos artigos 138 a 141 do Código Penal, divididos entre os crimes de calúnia, injúria e difamação.

#### **3.1 Calúnia**

Definida no art. 138 do Código Penal, a calúnia é quando o sujeito atribui falsamente a terceiro a pratica de fato descrito como crime.

Nesse sentido Gonçalves (2020) afirma que para configuração do crime é necessária uma análise do momento de consumação do crime. Em suas palavras, o

crime de calúnia se consuma no momento em que a imputação chega ao conhecimento de terceira pessoa, pois trata-se de crime que atinge a honra objetiva.

Portanto, para a consumação do crime de calúnia independe o momento em que a vítima toma ciência do acontecido, bastando o momento em que o sujeito faz a atribuição falsa de crime a vítima.

### **3.2 Difamação**

Conceito encontrado no art. 139 do Código Penal, difamar alguém é “imputar-lhe fato ofensivo à sua reputação”.

Conforme afirmam Damásio e Estefam (2020), a difamação é a imputação de fato ofensivo à reputação da vítima. É quando o agente atribui a terceiro ter praticado fato que não constitui delito, porém é ofensivo à sua honra objetiva (reputação).

Gonçalves (2020) chama a atenção ainda para o fato de que assim como na calúnia, a difamação também se trata de crime contra a honra objetiva e pressupõe a imputação de um determinado fato, bastando, entretanto, que a ofensa tenha o poder de afetar negativamente a reputação da vítima.

### **3.3 Injúria**

Segundo o código penal, art. 140, trata-se da prática de ofender a dignidade ou o decoro de alguém.

Damásio e Estefam (2020) definem a injúria como ofensa a honra-dignidade ou a honra-decoro da vítima. O sujeito não atribui a outrem a prática de fato, mas lhe atribui qualidade negativa.

Nesse sentido Gonçalves (2020) explica:

Trata-se de crime contra a honra que se diferencia dos demais porque não pressupõe imputação de fato determinado, exigindo apenas que o agente profira um xingamento à vítima ou que lhe atribua uma qualidade negativa apta a atingir-lhe a dignidade ou o decoro. A dignidade é atingida quando se atenta contra os atributos morais da pessoa, enquanto o decoro é afetado quando se atingem seus atributos físicos ou intelectuais (GONÇALVES, Victor, 2020, pg. 138).

Verifica-se uma diferença com os demais crimes, na Injúria há ofensa contra a honra subjetiva da vítima, ou seja, refere-se o sentimento da vítima a respeito de seus atributos atingindo sua honra e moral.

Nesse sentido Tanaka (2016) explica que apesar de se tratar de uma matéria penal, onde no artigo 91 do Código Penal, dispõe que a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime é um efeito da condenação penal, uma vez provado o dano material sofrido, a vítima será indenizada pelo autor do crime, na extensão do prejuízo sofrido, desde que provado o dolo do agente em ofender a honra daquela pessoa.

#### **4. CRIME VIRTUAL CONTRA A MULHER**

A jornalista Mansuido (2020) da Prefeitura de São Paulo ao fazer um levantamento dos crimes virtuais que ocorrem no Brasil verificou que “com o crescimento exponencial do acesso à internet o ambiente virtual tornou-se mais um espaço onde mulheres são vítimas de violência de gênero”.

A intimidade e privacidade na internet são direitos assegurados pela Constituição de 1998, além disso, é um tema amplamente debatido na sociedade internacional. Para Ferraz (2003), a intimidade pode ser definida como:

(...) a intimidade é o âmbito do exclusivo que alguém reserva para si, sem nenhuma repercussão social, nem mesmo ao alcance de sua vida privada que, por mais isolada que seja, é sempre um viver entre os outros (na família, no trabalho, no lazer em comum). Não é um conceito absoluto de intimidade, embora se possa dizer que o seu atributo básico é o estar só, não exclui e segredo e a autonomia. Nestes termos, é possível identificá-la: o diário íntimo, o segredo sob juramento, as próprias convicções, as situações indevassáveis de pudor pessoal, o segredo íntimo cuja mínima publicidade constrange (FERRAZ, Tércio, 2003, pg. 31).

Segundo o mesmo autor privacidade:

(...) trata-se de situações em que a comunicação é inevitável (em termos de relação de alguém com alguém que, entre si, trocam mensagens), das quais, em princípio, são excluídos terceiros. Seu atributo máximo é o segredo, embora inclua também a autonomia e, eventualmente, o estar só com os seus (...). A vida privada pode envolver, pois, situações de opção pessoal (como a escolha do regime de bens no casamento) mas que, em certos momentos, podem requerer a comunicação a terceiros (na aquisição, por exemplo, de

um bem imóvel). Por aí ela difere da intimidade, que não experimenta esta forma de repercussão (FERRAZ, Tércio, 2003, p. 31).

Através de dados coletados da ONG SaferNet (2020) a Mansuido (2020) verificou que “os crimes cibernéticos de violência contra mulheres foram os que mais cresceram entre 2017 e 2018, com um aumento de 1.600%. Já as denúncias saltaram de 961 casos em 2017, para 16.717 mil em 2018”, ou seja um crescimento exponencial em apenas um ano.

Destaca-se que estes são números antes da pandemia do Covid-19, se comparados com dados atuais o jornalista Balacci (2021) do Jornal UOL, verificou com auxílio do levantamento de dados também da SaferNet, entidade que é referência no enfrentamento virtual aos crimes e violações dos direitos humanos, os abusos cibernéticos contra mulheres cresceram 78,5% de 2019 para 2020, passando de 7.112 para 12.698 denúncias. Os dados não enganam e demonstram que a violação da intimidade da mulher na internet está cada vez maior.

Stoco e Bach (2018) afirmam que:

o meio digital tem sido espaço de propagação de violência contra as mulheres. A divulgação e o compartilhamento de fotos e vídeos íntimos, por exemplo, são recentes comportamentos decorrentes das novas tecnologias que implicam na (imensa e grave) exposição da intimidade feminina (STOCO, Isabela; BACH, Marion; 2018, p. 680).

Accioly (2017) produziu uma pesquisa sobre a chamada “pornografia de vingança”, que se refere a ação de vazar ou compartilhar fotos íntimas de mulheres, normalmente por seus parceiros, sem autorização das vítimas.

Nas palavras Stoco e Bach (2018) apud Recupero (2016, p. 324):

A “pornografia de vingança” tipicamente se refere à disseminação (sem o conhecimento ou consentimento do sujeito) de mídia sexualmente explícita, como fotos ou vídeos, que foram originalmente obtidos com o consentimento do sujeito, geralmente originada de um relacionamento íntimo romântico. (STOCO, Isabela; BACH, Marion; 2018, p. 681 apud RECUPERO, 2016, pg. 324).

Com o aumento da prática criminosa de crimes virtuais, se faz necessário que mulheres saibam identificar a prática delituosa para então, exigir a reparação dos danos causados pelo agressor e, para isso, o ordenamento jurídico brasileiro ao longo dos anos vem se adequando e atualizando.

## 5. LEGISLAÇÃO: BREVE HISTÓRICO

Nas palavras de Campanhola (2018), que resume a ideia, “todos somos livres para termos nossas escolhas, desde que esse ato, não atinja a honra do outro, e denigra moralmente”.

Nesse sentido, tem-se no artigo 12 da Declaração Universal dos Direitos Humanos:

Art. 12: Ninguém será sujeito à interferência na sua vida privada, na sua família, no seu lar ou na sua correspondência, nem a ataque à sua honra e reputação. Todo ser humano tem direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques (UNICEF, 1948).

No artigo 11 da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão:

Art. 11: A livre comunicação dos pensamentos e opiniões é um dos direitos mais preciosos do homem: todo cidadão pode, portanto, falar, escrever, imprimir livremente, embora deva responder pelo abuso dessa liberdade nos casos determinados pela lei (USP, 1789)

Além disso, no art. 5º, inciso X, da Constituição Federal e o art. 953 do CC<sup>1</sup>, fica evidente a previsão legal referente a indenização devida aos ofendidos por crimes contra a honra.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:  
(...)  
X - são invioláveis [...] a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação (...)  
(PLANALTO, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988).

Em 2006, com a Lei 11.340/06 entrou em vigor a Lei Maria da Penha dando tratamento mais rigoroso aos praticantes de violência contra a mulher, especialmente em seu artigo 7º, que traz as formas de violência doméstica contra a mulher e engloba

---

<sup>1</sup> “Art. 953. A indenização por injúria, difamação ou calúnia consistirá na reparação do dano que delas resulte ao ofendido. Parágrafo único. Se o ofendido não puder provar prejuízo material, caberá ao juiz fixar, equitativamente, o valor da indenização, de conformidade com as circunstâncias do caso”.

em seu inciso V a violência moral, conferindo assim maior proteção à mulher vítima de um dos crimes contra a sua moral, inclusive pela internet.

O avanço para o direito virtual se iniciou com a chamada "Lei Carolina Dieckmann" entrou em vigor no dia 02 de abril de 2013, um grande marco para os crimes virtuais contra a honra da mulher, a lei 12.737/2012, conforme explica Sales (2019), introduziu no ordenamento jurídico brasileiro a tipificação criminal dos delitos informáticos 154-A, 154-B, e alterando os artigos 266 e 298 todos do código Penal.

Art. 154-A. Invadir dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa. (BRASIL, 2012).

Já com relação a lei 12.965/2014, chamada de Marco Civil da Internet, Sales apud Guglinski (2013), afirma que a referida lei:

(o marco civil da internet) assegura um procedimento mais célere para remoção de mídias íntimas, indevidamente distribuídas online. O Marco Civil da Internet é um marco legislativo, não tratando de crimes ocorridos no uso da internet, aborda principalmente temas relacionados ao Princípio da Neutralidade, à reserva jurisdicional e à responsabilidade dos provedores (SALES,2019 apud GUGLINSKI,2013).

Além disso, o Marco Civil da Internet “prevê os fundamentos e princípios que devem ser observados no uso da internet”, inclusive com relação aos direitos de liberdade de expressão e proteção dos dados, como pode-se notar em seu art. 3º:

Art.3º: A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios:  
 I – garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal;  
 II – proteção da privacidade.  
 III - proteção dos dados pessoais, na forma da lei;  
 IV - preservação e garantia da neutralidade de rede;  
 V - preservação da estabilidade, segurança e funcionalidade da rede, por meio de medidas técnicas compatíveis com os padrões internacionais e pelo estímulo ao uso de boas práticas;  
 VI - responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades, nos termos da lei;  
 VII - preservação da natureza participativa da rede;  
 VIII - liberdade dos modelos de negócios promovidos na internet, desde que não conflitem com os demais princípios estabelecidos nesta Lei. (BRASIL, 2014).

E mais recentemente foi a Lei Federal 13.718/18, chamada de Lei de Importunação Sexual que trouxe alterações inclusive para a Lei Maria da Penha, conforme indicado pela sua ementa:

Tipifica os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro; altera para pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a dignidade sexual; estabelece causas de aumento de pena para esses crimes; cria causa de aumento de pena referente ao estupro coletivo e corretivo; e revoga dispositivo do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (BRASIL, 2018, Lei das Contravenções Penais)

Portanto, nota-se que apesar de lento o legislativo tem buscado se adaptar a nova realidade mundial a fim de resguardar e trazer proteção as vítimas dos crimes virtuais.

## **6. A RESPONSABILIDADE CIVIL NOS CRIMES CONTRA A HONRA**

A responsabilidade decorrente dos abusos que ocorrem dentro da internet, encontra amparo na responsabilidade subjetiva, uma vez que a responsabilidade se encontra diretamente ligada ao usuário.

De acordo Diniz (2012), a definição de responsabilidade civil é:

a aplicação de medidas que obriguem alguém a reparar o dano moral ou patrimonial causado a terceiros em razão de ato do próprio imputado, de pessoa por quem ele responde, ou de fato ou coisa ou animal sob sua guarda ou, ainda, de simples imposição legal. Definição esta, que guarda, em sua estrutura, a ideia de culpa quando se cogita da existência de ilícito (responsabilidade subjetiva), e a do risco, ou seja, da responsabilidade sem culpa (responsabilidade objetiva) (DINIZ, Maria Helena; 2012, p. 37).

Já Gonçalves (2011) descreve conceitos de responsabilidade e começa declarando que responsabilidade (lato sensu) destina-se a restaurar o equilíbrio moral e patrimonial provocado pelo autor do dano.

Dantas (2018) leciona que responsabilidade jurídica resulta da violação de normas jurídicas e se faz necessário a existência de dano ou prejuízo.

O autor chama atenção para a divisão da responsabilidade jurídica, podendo ser responsabilidade penal, que é resultante de uma infração de uma norma de direito

público (o interesse lesado é o da sociedade) e a responsabilidade civil, onde o interesse lesado é o privado, podendo o prejudicado pleitear ou não a reparação.

Sobre a divisão da responsabilidade jurídica Dax Barreto afirma o seguinte:

Ao contrário da esfera penal, onde prescrições e absolvições parecem ser a regra, a esfera cível apresenta maior equilíbrio entre decisões de procedência e improcedência de pedidos de indenização e/ou outras obrigações, a depender da robustez da posição jurídica do demandante (BARRETO, Dax. 2014).

Portanto, Direito Civil protege o direito individual da vítima para que não cause nenhum dano a reputação da pessoa. Para Stoco e Bach (2018):

Ainda, que tal prática pode resultar em mais uma forma de propagação da violência contra a mulher, — que são as principais vítimas de exposição da intimidade, em razão do estigma da sexualidade feminina —, eis que possibilita que o destinatário da mídia digital divulgue as fotos ou gravações de conteúdo íntimo sem que haja o devido consentimento da vítima, causando impactos inimagináveis em sua vida, devido à instantaneidade e ao alcance que esse tipo de conteúdo adquire nas redes sociais (STOCO, Isabela; BACH, Marion; 2018, p. 692)

Salientam que a divulgação e compartilhamento destas mídias pode não ter como objetivo a vingança em razão do término do relacionamento, como no caso da pornografia de vingança, mas também pode ser motivada por outras razões, conforme apontam Stoco e Bach (2018) apud De Castro (2017, p. 44-45), podem ser: “a) para simples exposição da vítima; b) por vaidade ou fama do divulgador; c) para chantagem ou obtenção de vantagem; e d) com objetivo de lucro”.

Uma vez praticado o crime contra a honra de forma virtual, persiste o direito da vítima de buscar a tutela do Estado a fim de ter proteger seus dados íntimos, nesse sentido Beatriz (2014) sintetiza algumas caminhos a fim de resguardar seus direitos:

Uma vez “vazada”, a pessoa exposta se vê com a responsabilidade de encontrar alguma reação, seja ela ficar em silêncio e deixar “a poeira baixar” buscar algum tipo de justiça e reparação. De maneira geral, algumas “soluções” são comumente apresentadas a essas mulheres. Salvar o material em “prints” (captura da tela), procurar assistência jurídica, registrar Boletim de Ocorrência, notificar a rede social, página ou provedor a retirar o material da internet (previsto pelo art. 21 do Marco Civil da Internet), utilizar os crimes contra a honra para entrar com processo civil (“dano moral”) ou processo penal, via “difamação” (art.139) ou “injúria” (art.140), que em casos de ex-parceiros, pode ser feito o registro de um B.O. sob a Lei Maria da Penha (11.340/2006) (LINS, 2014, p.5).

Resta verificado que o nos crimes contra a honra mesmo sendo praticados de forma virtual se enquadram na responsabilidade civil, e seus agentes responderão pelos danos que causarem as vítima. E pra tanto, segundo Marroni (2018) a comprovação da culpa, do nexo causal e o dano são fundamentais para caracterização da responsabilidade, além disso o entendimento doutrinário vem considerando como fundamental a caracterização dos elementos probatórios, como por exemplo os *prints* das conversas, *posts*, comentários e conversas de whatsapp.

Portanto, uma mulher vítima de qualquer uma das formas de violências e estando comprovado no caso em concreto uma violação passível de ser indenizável e a existência de prejuízo, aplicar-se-á instituto da responsabilidade civil e persistirá o direito ao recebimento de indenização.

## **7. CONCLUSÃO**

A princípio, o presente trabalho busca a análise da problemática da responsabilidade civil no ambiente virtual, que se tornou espaço apto para a prática de diversos ilícitos.

Fez-se necessário a normatização das relações interpessoais, uma vez que o Código Civil não disciplinou a matéria, e pra tanto, com o passar do tempo a própria jurisprudência foi criando mecanismos para a punição daqueles que praticassem ilícitos.

Diante disso, o presente artigo buscou analisar a responsabilidade civil de reparação dos danos causados as mulhers vítimas do crime contra a honra no ordenamento jurídico, definindo o instituto, quais os limites da responsabilização do agente e, principalmente, a análise da conduta.

Passando por uma breve análise histórica de aquisição de direito tanto virtual, quanto para a proteção da mulher. Inicianso no direito a privacidade resguardado pelos tratados internacionais até as leis do ordenamento brasileiro, tais como a lei Maria da Penha, Lei Carolina Dieckmann até a lei do Marco civil da internet, considerada como uma grande avanço para o direito virtual. Além da recente alteração da Lei Federal 13.718/18, lei da importunação sexual trouxe alterações inclusive para a Lei Maria da Penha, para os crimes contra as mulheres.

Assim, é importante frisar que os crimes contra a honra, apesar do amplo amparo legal para a incidência de indenizações por danos morais, essa alternativa ainda é pouco buscada pelas mulheres vítimas de violência. Deve-se atentar ao fato de que as relações intersubjetivas criadas no âmbito virtual produzem novos conflitos, criando a necessidade de buscar a solução e a paz social por intermédio da promoção da justiça para que haja uma interação dinâmica na internet, a fim de proteger os usuários de eventual prática ilícita.

## REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA

BALACCI, Lucas. Crimes cibernéticos contra mulheres aumentam durante pandemia. 2021. UOL – Metro Jornal. Disponível em: <<https://www.band.uol.com.br/noticias/bora-sp/ultimas/crimes-ciberneticos-contra-mulheres-aumentam-durante-pandemia-16344446>>. Acesso em 17 de agosto de 2021.

BARRETO, Dax Bogo. Responsabilidade civil decorrentes de crimes contra a honra praticados em meios eletrônicos de comunicação. 2014. Disponível em: <<https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/112076/000951150.pdf?sequence=1>>. Acesso em 17 de agosto de 2021.

BIAR, Emmanuel. A responsabilidade civil e a Internet: uma abordagem expositiva sobre a posição das jurisprudência pátria e breves considerações sobre o direito comparado. In: Revista da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, n. 26, p. 221-236, 2009. Disponível em: <<https://www.jfrj.jus.br/sites/default/files/revista-sjrj/arquivo/40-156-2-pb.pdf>>. Acesso em 15 de agosto de 2021.

BEVILÁQUA, Clóvis. Teoria geral do direito civil. 2. ed. São Paulo: Francisco Alves, 1929. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/676413>>. Acesso em: 15 de agosto de 2021.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm)>. Acessado em: 16 de setembro de 2021.

BRASIL. Lei nº 13.146, de 13 de Julho de 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm)>. Acessado em: 16 de setembro de 2021.

CAMPANHOLA, Nadine. Crimes Virtuais Contra a Honra. 2018. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/51558/crimes-virtuais-contra-a-honra>>. Acesso em 29 de outubro de 2021.

CUKIERMAN, Henrique Luiz. O cibercrime no Brasil. Ministério da Justiça e Secretaria Nacional de Segurança Pública. 2006. Disponível em: <<https://dspace.mj.gov.br/handle/1/2215>>. Acesso em 15 de agosto de 2021.

DANTAS, Rafael Carvalho de Mendonça. A Responsabilidade Civil no Direito Brasileiro. 2018. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/51542/a-responsabilidade-civil-no-direito-brasileiro>>. Acesso em 01 de setembro de 2021.

DAMÁSIO, Jesus D. e ESTEFAM, André. Direito Penal 2 - parte especial - crimes contra a pessoa a crimes contra o patrimônio (arts. 121 a 183 ). Disponível em: Minha Biblioteca, (36th edição). Editora Saraiva, 2020.

FERRAZ, Ariane. Os crimes contra a Honra nas redes sociais. UNICESUMAR. 2019. Disponível em: <<http://rdu.unicesumar.edu.br/bitstream/123456789/5153/1/TRABALHO%20DE%20CONCLUS%c3%83O%20DE%20CURSO%20TCC.pdf>>. Acesso em: 01 de setembro de 2021.

FERREIRA, Hellen Marroni. A tomada de decisão apoiada e a Responsabilidade Civil do deficiente e seus apoiadores. Universidade de Caxias do Sul – Área do Conhecimento de Ciências Jurídicas. Caxias do Sul, RS, 2018. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/1264/A+Responsabilidade+Civil+da+Pessoa+com+Defici%C3%Aancia+qualificada+pelo+Apoio+e+de+seus+Apoiadores>>. Acessado em: 16 de setembro de 2021.

GONÇALVES, Victor Eduardo R. Direito penal: dos crimes contra a pessoa. Sinopses Jurídicas v 08. Disponível em: Minha Biblioteca, (23rd edição). Editora Saraiva, 2020.

INTERPOL. Ataques cibernéticos não conhecem fronteiras e evoluem em um ritmo rápido. Disponível em : <<https://www.interpol.int/Crimes/Cybercrime>>. Acesso em 15 de setembro de 2021.

LINS, Beatriz. Vazou na internet: gênero, violência e internet nos debates sobre “pornografia de vingança”. Universidade de São Paulo. Disponível em: <[http://evento.abant.org.br/rba/30rba/files/1470506252\\_ARQUIVO\\_RBA2016\\_BeatrizAccioly.pdf](http://evento.abant.org.br/rba/30rba/files/1470506252_ARQUIVO_RBA2016_BeatrizAccioly.pdf)>. Acesso em 15 de agosto de 2021.

MANSUIDO, Mariane. Violência de gênero na internet: o que é e como se defender. Câmara Municipal de São Paulo. 2020. Disponível em: <<https://www.saopaulo.sp.leg.br/mulheres/violencia-de-genero-na-internet-o-que-e-e-como-se-defender/>>. Acesso em 12 de setembro de 2021.

PLANALTO. Código Penal. Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>. Acesso em: 15 de agosto de 2021.

\_\_\_\_\_. Constituição da República Federativa do Brasil. 1988. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em 29 de outubro de 2021.

SALES, Rafaela. Evolução dos Crimes Cibernéticos e a violência contra a Mulher. Faculdade de Mirassol/SP. 2019. Disponível em: < <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/internet-e-informatica/evolucao-dos-crimes-ciberneticos-e-a-violencia-contra-mulher/>>. Acesso em 29 de outubro de 2021.

SOARES, Samuel. Os crimes contra Honra na perspectiva do ambiente virtual. Disponível em: < [https://semanaacademica.org.br/system/files/artigos/artigo\\_-\\_dos\\_crimes\\_virtuais\\_-\\_ambito\\_0.pdf](https://semanaacademica.org.br/system/files/artigos/artigo_-_dos_crimes_virtuais_-_ambito_0.pdf)>. Acesso em: 10 de setembro de 2021.

SPINELLI, Ana Carolina. Aspectos não penais da lei Maria da Penha: a Indenização das vítimas de violência doméstica no âmbito cível. Fundação Getúlio Vargas. 2020. disponível em: <[http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/29804/TCC\\_AnaCarolinaSpinelli%20-%20VF.pdf?sequence=1](http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/29804/TCC_AnaCarolinaSpinelli%20-%20VF.pdf?sequence=1)>. Acesso em 01 de setembro de 2021.

STOCO, Isabela e BACH, Marion. A mulher como vítima de crimes virtuais: a legislação e a jurisprudência brasileira. 2018. Disponível em: < <file:///C:/Users/Bruna/OneDrive/%C3%81rea%20de%20Trabalho/BRUNA/10%C2%BA%20Per%C3%ADodo/MUITO%20BOOOM.pdf>>. Acesso em 15 de agosto de 2021.

UNICEF. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Assembleia Geral das Nações Unidas – resolução 217 A III - 10 de dezembro de 1948. Disponível em: < <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>>. Acesso em 29 de outubro de 2021.

USP. Universidade de São Paulo. Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão. Biblioteca virtual de direitos humanos. 1789. Disponível em: < <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html>>. Acesso em 29 de outubro de 2021.

VACIM. Adriano e GOLÇALVES, José. Os cybercrimes e o cyberbullying – apontamentos jurídicos ao direito da intimidade e da privacidade. Disponível em: <<https://bd.tjmg.jus.br/jspui/bitstream/tjmg/8479/1/Os%20cybercrimes%20e%20o%2>

0cyberbullying%20%E2%80%93%20apontamentos%20jur%C3%ADdicos%20ao%20direito%20da%20intimidade%20e%20da%20privacidade.pdf>. Acesso em 10 de setembro de 2021.

TANAKA, Caroline. Os Crimes contra a honra na internet. UNICEUB - Centro Universitário de Brasília Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais Curso de Direito. 2016. Disponível em: <<https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/235/9234/1/21204599.pdf>>. Acesso em 15 de agosto de 2021.